

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Autor: SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSATI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2008, de origem do Senado Federal, pretende acrescentar o § 7º ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 259, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta novos parágrafos, com o objetivo de fazer com que a escolha dos convenientes seja feita por meio de concurso de projetos;



- PL nº 2.819, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling, que altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências, acrescentando o § 7, de modo que “na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, com emprego de recursos públicos, as entidades signatárias dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos de que trata o caput, observarão, no que couber, as disposições desta lei”;
- PL nº 3.092, de 2008, de autoria da Deputada Luciana Genro, que altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando os §§ 7º a 11, relativos a celebração de convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento congênere com pessoas jurídicas de direito privado, de modo a condicionar essa celebração “à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no caput do art. 3º desta Lei”; e
- PL nº 6.964, de 2017, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que altera o art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, de modo que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de



emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação sejam celebrados sem chamamento público, inclusive, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

As proposições foram despachadas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), em regime de tramitação de prioridade.

Na Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado, em 17/6/2019, o parecer da Relatora, Dep. Gorete Pereira, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; e 3092, de 2008; apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, apensado.

O Substitutivo da CTASP acrescentava o art. 116-A à Lei nº 8.666/1993, que estabelece procedimentos para a seleção de entidade privada para celebração de convênio com órgão ou entidade da Administração Pública.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a



Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto PL 3.453/2008, principal, bem como dos apensados - PL 259/2007, PL 2.819/2008, PL 3.092/2008 e PL 6.964/2017 -, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Verifica-se que o projeto de lei principal, PL 3.453/2008, e os apensados PL 259/2007, PL 2.819/2008 e PL 3.092/2008, pretendem, essencialmente, modificar o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres pela Administração Pública. Já o PL 6.964/2017, também apensado, busca autorizar, no caso de recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, a formalização de acordos de cooperação sem chamamento público, inclusive quando o objeto envolver comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento de patrimônio. Portanto, não se identifica impacto orçamentário e financeiro imediato sobre os orçamentos da União em razão das disposições desses projetos.

Nesse sentido, vale reprimir o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo



sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é oportuna, uma vez que pretende uniformizar procedimentos para a seleção de entidades privadas nos chamamentos públicos para celebração de convênio. Entretanto, ressaltamos que a Lei nº 8.666/1993 teve sua vigência encerrada no final de 2023, quando ela deu lugar, em definitivo, à Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece, no seu art. 184, que se aplicam “as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”.

A Lei nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) estabelece, no seu art. 24, que a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Considerando essa realidade, apresentamos Subemenda Substitutiva que acrescenta parágrafo ao art. 184 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que se aplica o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção das pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; 2.819, de 2008; 3092, de 2008; e**



6.947, de 2017; apensados, e do Substitutivo da CTASP, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 259, de 2007; 3092, de 2008 e 6.947, de 2017; apensados, e do Substitutivo da CTASP, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.819, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2008

Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017

Acrescenta o § 5º ao art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer que se aplica o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 184
.....

§ 5º. Aplica-se o disposto nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber e na ausência de norma específica, à seleção de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública para a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades da Administração Pública.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

